

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.808, DE 1997 E Nº 1.596, DE 2003

Altera o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende a proibição de viajar desacompanhado a adolescentes não emancipados.

Art. 2º O art. 83 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 Nenhuma criança, ou adolescente não emancipado, poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada do pai ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º.....

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana.

b) a criança, ou adolescente, estiver acompanhada:

1) de ascendente, ou colateral até o terceiro

grau, capaz, comprovado documentação o parentesco.

2) de pessoa capaz, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

Art. 3.º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada SUELY CAMPOS

BF3B30A715 *BF3B30A715*

BF3B30A715